



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103373-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2103373-42.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: PABLO RODRIGO PALARO DE CAMARGO
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 107

SERVIDORA ESTADUAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. LICENÇA SAÚDE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS E VEDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR ABANDONO DE CARGO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Lei nº 10.261/68 e a Lei Complementar nº 444/85 garantem aos servidores o direito à licença médica sem prejuízo dos vencimentos. A prova documental demonstra a necessidade do afastamento por motivos de saúde, e é corroborada por laudos médicos e histórico de licenças anteriores, justificando o deferimento da tutela de urgência. RECURSO PROVIDO.

A autora interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, visando a manter o pagamento de seus vencimentos e obstar a ré de descontar as faltas referentes ao período compreendido entre 11.9.24 e 10.10.24 e de instaurar processo administrativo por abandono de cargo (fls. 50). Alega ser inviável descontar seus vencimentos nesse período, pois estava em tratamento de saúde. A necessidade do repouso foi atestada pelo médico assistente. Precisa da integralidade de seus vencimentos para pagar, além das contas corriqueiras, as despesas de seu tratamento. O Departamento de Perícias Médicas do Estado demora excessivamente para publicar o parecer final das licenças e muito mais para analisar os pedidos de reconsideração e recursos. O indeferimento da tutela de urgência ofende o art. 191 da Lei nº 10.261/68, o art. 91 da Lei Complementar nº 444/85, além de ferir o direito à vida e à saúde. Pede tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso para torná-la definitiva.

O recurso foi processado com efeito ativo parcial para obstar os descontos referentes ao período compreendido entre 11.9.24 e 10.10.24, diante da existência de relatório médico a atestar a imprescindibilidade do afastamento para tratamento da saúde (fls.16/17).

Nas contrarrazões, o agravado alega inexistir probabilidade do direito alegado e perigo da demora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela de urgência. Os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, que não foram elididos pela agravante. A Administração Pública observou o princípio da legalidade e moralidade administrativa. Ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, é vedado aumentar os vencimentos de servidores públicos com base na isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal). É inviável a apreciação do mérito do ato administrativo discricionário (fls.20/25).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Lei nº 10.261/68 garante aos servidores públicos estaduais o direito à licença médica, sem prejuízo dos vencimentos:

“Art. 191: Ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração”.

A Lei Complementar nº 444/85 também prevê a concessão de licença saúde aos professores estaduais:

“Art. 91: Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horas atividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: As horas-aula e horas-atividade que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos”.

Há prova de que em 10.9.24 a agravante foi atendida no serviço de

cirurgia do aparelho digestivo do IAMSPE, com recomendação de repouso por trinta dias, a partir de 11.9.24 (fls. 37). Teve alta médica em 24.10.24, com diagnóstico de colelitíase (fls. 38/39).

Portanto, a imprescindibilidade do afastamento no período discutido é atestada por entidade autárquica vinculada ao próprio Estado de São Paulo, que tem a função de prestar assistência médica e hospitalar aos servidores públicos estaduais (artigo.1º, 3º, “I” e 6º do Decreto Lei nº 52.474/70).

Além disso, a agravante tem vasto histórico de licenças, a corroborar a necessidade do deferimento da tutela de urgência para suspender, por ora, os descontos de seus vencimentos, bem como eventual instauração de procedimento administrativo por abandono de cargo.

O ato administrativo não é discricionário, mas sim vinculado, pois verificada a incapacidade para o exercício da função tem o servidor o direito a usufruir de licença saúde, conforme jurisprudência pacífica desta Câmara:

“TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. Professor de Educação Básica II da rede estadual. Pretensão à reforma da decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência visando à manutenção dos vencimentos e não instauração de procedimento administrativo enquanto discutido judicialmente o indeferimento de períodos de licença saúde. Descabimento. Início de prova, natureza alimentar da verba e reversibilidade do provimento que autorizam a medida. Precedentes. Agravo de instrumento não provido” (Agravo de Instrumento nº 3011542-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schimdt, publicado em 13.1.25).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência deferida - Ausência do serviço por razões médicas – Licença de saúde indeferida - Ameaça de desconto de valores em seus vencimentos- Laudo médico atestando a condição da saúde da autora, bem como necessidade do afastamento das atividades laborais – Probabilidade do direito e perigo de dano presentes - Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravo de Instrumento nº 3010123-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mônica Serrano, publicado em 13.1.25).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Anulatória de ato administrativo – Indeferimento de licença-saúde – Tutela antecipatória concedida para os fins de obstar a instauração de processo administrativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinar por faltas e o desconto dos vencimentos dos dias em que pleiteada as licenças indeferidas até decisão final do processo – Documentos que atestam a doença e o tratamento nos períodos reclamados – Natureza alimentar dos vencimentos – Preenchimentos dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Agravo improvido” (Agravo de Instrumento nº 3009475-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 29.11.24).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder, na íntegra, a liminar negada em primeiro grau.

FAUSTO SEABRA
RELATOR